



HETERO OU AUTOIDENTIFICAÇÃO: QUAL MELHOR MECANISMO PARA UTILIZAÇÃO NAS COTAS?

BASTOS, Thiago Guerreiro

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional (PPGDC-UFF)

thiagoguerreirobastos@gmail.com

TERRA, Alessandra Dale Giacomini

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD-UFF) e

Professora Substituta da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

alessandragterra@gmail.com

NUNES, Lílian Cazorla do Espírito Santo

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional (PPGDC-UFF)

lilian_cazorla@hotmail.com

RESUMO

Trata-se de pesquisa sobre ações afirmativas implementadas em universidades públicas, em especial no âmbito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, que se consubstanciavam em reserva de vaga para negros e índios. Este artigo tem por objeto refletir sobre como tais medidas voltadas a uma concretização da igualdade material se fundamentam no Estado Democrático de Direito e como são vistas pelo restante da população. Pretende-se também analisar os critérios utilizados para verificar quais pessoas poderão ser beneficiadas pelo sistema de cotas (heteroidentificação e autoidentificação) bem como analisar a constitucionalidade do sistema, com base na jurisprudência do STF.

Palavras Afirmitivas: Ações Afirmitivas; Autoidentificação; cotas.

ABSTRACT: It is implemented research on affirmative action at public universities, particularly in the context of the State University of Rio de Janeiro, which consubstanciavam in reserve vacancy for blacks and Indians. This article aims to reflect on how those aimed at achieving equality measures materials are based on democratic rule of law and are seen by the rest of the population. We also intend to examine the criteria used to determine which people may be benefited by the quota (hetero identification and self-identification) system as well as analyze the constitutionality of the system, based on the jurisprudence of the STF.

Key-Words: Affirmative Action; self-identification; quotas.



INTRODUÇÃO

Ao longo da formação de nosso país foi possível vislumbrar cidadãos vistos como de “segunda classe”, pois estes apenas possuíam obrigações e pouquíssimos direitos lhes eram assegurados. Viveram e vivem à margem da sociedade por séculos sob o fetiche da igualdade formal ou tutela da isonomia perante aqueles que detinham tudo: estudo, ambiente familiar estruturado e condições financeiras.

Contudo, no início dos anos dois mil houve uma mudança. Governos estaduais como foi o caso do Estado do Rio de Janeiro implementaram **ações afirmativas** no âmbito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ que foram denominadas de cotas sócio-econômicas. A medida foi duramente criticada pela classe média dominante sob argumentos inúmeros tais como **tratamento desigual, queda da qualidade do ensino superior, sucateamento do corpo discente, fuga de intelectuais do centros de ensino** entre inúmeros outros argumentos rasos.

A verdade é que as ações afirmativas trouxeram para o centro do debate a questão do negro e do índio. Atualmente as medidas que buscam inserir aqueles que estiverem marginalizados por tantos anos busca ir além. Após o amplo sucesso das cotas para ensino superior, existem no âmbito do Rio de Janeiro cotas para ingresso em concurso público. Tal medida serviu de inspiração para que o Governo Federal trilhasse o mesmo caminho conforme se atesta do Projeto de Lei que foi encaminhado pela Presidente Dilma Rouseff.

Por mais que as medidas busquem inserir aquele que está a margem, é preciso determinar com precisão os critérios e parâmetros que serão adotados para evitar que haja uma desvirtuação do fim teleológico dessas ações afirmativas: incluir aqueles que sofrem com os efeitos de sua marginalização. Portanto, será possível que pessoas “brancas” ocupem vagas destinadas a negros ou índios? Este é o tema que será discutido a seguir.

Ação Afirmativa

A reserva de vaga é uma modalidade de **ação afirmativa** que são medidas **temporárias** executadas pelo Estado com objetivo de eliminar a disparidade social



acumulada com o transcorrer dos anos. O intuito é “compensar” aqueles que estão à margem em razão de cor, raça, gênero e etc. Essas ações buscam um acerto de cunho histórico, assim como almejam propiciar a pluralidade/diversidade do seio social se reflita no meio acadêmico ou do serviço público.

Quando um cidadão afirma que “é brasileiro” isso gera duas consequências: recebe as glórias, mas também assume as mazelas. Por mais que nenhum cidadão do século XXI tenha sido responsável pela escravidão ou pela matança de índios; por mais que o cidadão que exerce seus direitos políticos e civis atualmente não tenha nenhuma relação de ancestralidade com aqueles que cometeram atrocidades, ainda assim, todos são responsáveis pelos acontecimentos nefastos, pois assumir ser brasileiro é assumir o peso histórico da construção de nossa identidade. Se há motivos para se orgulhar e dividir as glórias do fato de ser brasileiro, também tem que se responsabilizar pelos fatos do passado. São ideias conexas e indissociáveis. Nesse sentido:

“Grande parte dos muitos pedidos de perdão refere-se a erros históricos cometidos durante a Segunda Guerra Mundial. A Alemanha pagou o equivalente a bilhões de dólares em indenizações pelos danos causados pelo Holocausto, sob a forma de indenizações aos sobreviventes e ao Estado de Israel. Ao longo de anos, líderes políticos alemães fizeram pedidos públicos de desculpas, assumindo a responsabilidade pelo passado nazista em diversos graus. (...) Eu gostaria, porém de me concentrar em outro argumento muitas vezes utilizado por aqueles que se opõem a pedidos de desculpas por injustiças históricas – um argumento moral que não depende das contingências da situação. É o argumento de que as pessoas d geração atual não deveria – na verdade, não poderiam- desculpar-se pelos erros cometidos pelas gerações anteriores. Pedir perdão por uma injustiça e, afinal, assumir alguma responsabilidade por ela. E uma pessoa não pode pedir desculpas por algo que não fez. Ou seja, como você pode pedir perdão por algo que foi feito antes de você nascer?

(...)

Argumento semelhante foi usado no debate nos Estados Unidos relativo às indenizações pela escravidão. Henry Hyde, deputado republicano, criticou a ideia de indenizações com base neste argumento: “Nunca tive um escravo. Nunca oprimi ninguém. Não vejo por que deveria pagar por alguém que fez isso [possui escravos] muitos anos antes de eu nascer”. Walter E. William, economista negro contrário às indenizações, expressou um ponto de vista semelhante: “Estaria tudo certo se o governo ganhasse o dinheiro do Papai Noel. Mas o governo teria de tirar o dinheiro dos cidadãos, e nenhum cidadão ainda vivo foi responsável pela escravidão.”

(...)

Não é fácil deixar de lado a objeção moral ao pedido oficial de desculpas. Ele se baseia na noção de que somos responsáveis apenas por nossos atos, e não pelos atos dos outros ou por acontecimentos



além de nosso controle. Não podemos responder pelos pecados de nossos pais, nossos avós ou, no caso, nossos compatriotas.

(...)

Se, ao pensar em justiça, tivermos de abstrair nossas identidades particulares, será difícil defender a ideia de que os alemães de hoje têm a obrigações de indenizar as vítimas do Holocausto ou que os americanos da nossa geração devem retratar-se pela injustiça da escravidão e da segregação. Por quê? Porque, ao abstrair minha identidade de cidadão alemão ou americano e pensar em mim mesmo como um ser livre e independente, não há fundamento para afirmar que a minha obrigação de reparar essas injustiças históricas seja maior do que a de qualquer outro pessoas.”¹

Portanto, não é possível que alguém que diga e se identifique como cidadão **brasileiro** possa se despir de seu passado histórico, pois a sua atual condição social é reflexo de fatos que ocorreram no passado. Ser brasileiro, portanto, faz com que se carregue esse peso histórico que necessita ser corrigido.

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu preâmbulo pautava a intenção do Estado brasileiro em se atingir um desenvolvimento social pleno.

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, **o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social** e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.” (grifos acrescentados)

O preâmbulo não detém carga normativa, mas é de grande importância para fins interpretativos, pois representa o espírito ideológico máximo da sociedade perante a um novo ordenamento jurídico. Portanto, cabe a cada cidadão ser parte desse processo para construção de uma sociedade onde haja o **bem-estar, desenvolvimento, igualdade, FRATERNIDADE** e etc.

É com esse intuito e principalmente pautado na **fraternidade** que as ações afirmativas foram implementadas. A UERJ é uma das pioneiras no país ao adotar a modalidade de reserva de vagas para assegurar o ingresso de cidadãos que estão à

¹ SANDEL, Michel. **Justiça: O que é fazer a coisa certa**. São Paulo: Civilização Brasileira, 2012.



margem e, assim, propiciar um ambiente acadêmico plural e representativo da sociedade fluminense, no caso.

HETEROIDENTIFICAÇÃO E AUTODECLARAÇÃO

É preciso ter em mente que não existe “negro verdadeiro”, pois assumir esta postura significa um retorno a uma noção de eugenia que foi superada e é rechaçada pela comunidade internacional. Almejar que “negros verdadeiros” ocupem as vagas é dar um giro de 180° na eugenia ariana de Hitler e buscar uma “eugenia afro”.

O que se observa na doutrina é que as questões fenóticas² são delicadas e devem ser estudadas/trabalhadas com o maior cuidado possível, pois um terceiro classificar alguém como negro, branco, amarelo, pardo, moreno, mameluco... **impõe** uma visão externa que não se compatibiliza com a questão da identidade do indivíduo que é única, intrínseca e totalmente influenciável pelas suas experiências sociais. Nesse sentido, é importante dizer que a questão genótipa³ é indiferente para determinar o grupo ao qual o indivíduo pertence. Por estes motivos, as reservas de vagas não são destinadas aos “negros verdadeiros” ou ao “índio verdadeiro”. O critério adotado pela UERJ, por exemplo, é de autodeclaração ou autoidentificação. Essa modalidade veda a heteroidentificação para evitar o arbítrio, pois somente o indivíduo pode dizer como ele se vê perante a sociedade. Somente o indivíduo é capaz de dizer o que ele sente com o olhar da classe dominante. Nesse sentido é importante trazer o trecho do parecer da Procuradoria Geral da República na ADPF 186:

“Então, por que as cotas com recorte étnico-racial incomodam tanto?”

Primeiro, há aquele argumento surrado de que não existem raças. Esta, contudo, é uma visão positivista naturalizando de raça.

É óbvio que raça, nessa visão biológica, não existe. O próprio Supremo já disse isso, naquele caso das publicações antissemíticas. Na ocasião, o Ministro Maurício Corrêa falou expressamente: **“o racismo persiste enquanto fenômeno social”**.

² São as características físicas, morfológicas e fisiológicas apresentadas por um indivíduo. A cor da pele é um claro exemplo.

³ Informações hereditárias, é a constituição genética do indivíduo.



A raça, nos valendo de Ludwig Wittgenstein, é questão de linguagem, é questão de como o conceito é ressemantizado e mobilizado por todos: por quem olha e por quem é olhado.

(...)

E, por fim, uma última palavra a respeito do critério adotado. **O único possível é do autorreconhecimento. Por quê? Apenas numa sociedade hegemônica é que um dado grupo tem o poder das classificações e das definições; de estabelecer fronteiras; de dizer quem está dentro e quem está fora. Numa sociedade plural cada um tem a possibilidade de afirmar a sua identidade.** Essa afirmação traz consequências que vão muito além do mero ingresso numa universidade. A permanência nesse ambiente e mesmo o posterior ingresso no mercado de trabalho também se fazem acompanhar desse dado.” (grifos acrescentados)

Autorreconhecer-se como negro, branco, indígena e etc é algo que vai além do fenótipo e genótipo. A autoidentificação está pautada muito mais na questão social e econômica do que em atributos de pigmentação da pele ou o fato de ter cabelo crespo. Apegar-se ao fenótipo ou genótipo é uma falha, pois a exclusão é um fenômeno social e não exclusivamente racial. O resgate e a inclusão desses marginalizados não tem cor porque o Brasil é um país extremamente miscigenado.

“O debate sobre o embranquecimento da população brasileira surgiu no início do século XX, ganhou força em meados da década de 1930, e fez nascer em nossa sociedade uma enormidade de gradientes de cor, que pretendemos debater a partir da análise do quesito cor ou raça do IBGE. É preciso lembrar, porém, que foi também o debate sobre a necessidade de embranquecimento de nossa população que desencadeou, segundo Schwarcz (1996), o surgimento de uma nova vertente no debate, a de valorização da mestiçagem.

(...) construir uma identidade negra no Brasil ainda é extremamente complicado **se entendemos que a construção da identidade se realiza por meio de trocas com a coletividade.** (...) Além disso, podemos ainda salientar que **a construção de identidade também é cultural, posto que a cultura e a identidade são constantemente reinventadas, recompostas, investidas de novos significados numa dinâmica que não tem fim.**” (Cunha, 2009)⁴

⁴ SABÓIA, Evandro Finardi. Identidade e cultura: reflexões sobre auto identificação racial no Brasil



A doutrina deste tema é bastante concisa ao trabalhar a questão étnica sob aspectos sociais e de autoidentificação.

“Há de se compreender a identidade como um processo, uma construção que está vinculada ao tempo e sociedade aos qual o indivíduo pertence. Do ponto de vista da antropologia, todas as identidades são construídas (...)

A elaboração de uma identidade empresta seus materiais da história, da geografia, da biologia, das estruturas de produção e reprodução, da memória coletiva e dos fantasmas pessoais, dos aparelhos do poder, das revelações religiosas e das categorias culturais. Mas os indivíduos, os grupos sociais, as sociedades transformam todos esses materiais e redefinem seu sentido em função de determinações sociais e de projetos culturais que se enraízam na sua estrutura social e no seu quadro do espaço-tempo.⁵

O conceito de identidade evoca sempre os conceitos de diversidade, isto é, de cidadania, raça, etnia, gênero, sexo, etc., com os quais ele mantém relações ora dialéticas, ora excludentes, conceitos esses também envolvidos no processo de construção de uma educação democrática.

Todos nós, homens e mulheres somos feitos de diversidade. Esta, embora esconda também a semelhança, é geralmente traduzida em diferenças de raças, de culturas, de classe, de sexo ou de gênero, de religião, de idade, etc. A diferença está na base de diversos fenômenos que atormentam as sociedades humanas.

(...)

A tomada de consciência das diferenças desemboca em processo de formação das identidades contrastivas hetero-atribuídas e auto-atribuídas. Os processos identitários, sabe-se, são estritamente ligados à própria história da humanidade. Como escreveu Calhoun, não conhecemos nenhum povo sem nome, nenhuma língua e nenhuma cultura que não fazem, de uma maneira ou de outra, a distinção entre “ela” e a “outra”, entre “nós” e “eles”.⁶

A sociedade já é responsável por fazer a distinção entre “nós” e “eles”; entre “negros” e “brancos”. Cabe ao Estado, portanto, reequilibrar e dirigir a sociedade para uma composição cada vez mais harmônica pautada em uma interpretação que seja filtrada pelos ideais consagrados no preâmbulo constitucional. Além disso, é importante

⁵ CASTELLS, Manuel. Le Pouvoir de l'Identité. Paris: Fayard, 1999 *apud* MUNANGA, Kabengele. Diversidade, etnicidade, identidade e cidadania.

⁶ MUNANGA, Kabengele. Diversidade, etnicidade, identidade e cidadania.



ressaltar que os preceitos do preâmbulo são reproduzidos ao longo do texto constitucional, sendo, portanto, **normas constitucionais** que devem ser utilizadas ao interpretar a política de cotas. Nos **objetivos** do Estado brasileiro consta o seguinte:

Art. 3º - Constituem **objetivos fundamentais** da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e **reduzir** as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Para que os quatro incisos possam ser atingidos é preciso que haja uma ação estatal que busque reduzir a disparidade social existente no Brasil. Por este motivo existem inúmeros programas sociais que almejam diminuir o abismo entre classe dominante e classe dominada. O agir do Estado é um fenômeno típico de um contexto de direitos fundamentais de segunda geração.

As leis estaduais do Rio de Janeiro que regulam a reserva de vagas são claras ao afirmar que o conceito adotado para determinar se um indivíduo faz jus ou não à cota é o da autodeclaração. Mas esse critério **necessita** estar associado à questão econômica também. O legislador se preocupou em inserir os excluídos independente de suas influências genéticas. Ao falar em reserva para “negros” e reserva para “indígenas” está se preocupando em dar *status* a esses grupos que sofrem preconceito social. O vocábulo acaba por transcender conceitos fechados e adota uma carga axiológica mais ampla, pois não é possível determinar que um brasileiro não tenha influência genética ou cultural de origem afro ou indígena.

“(…) identidade racial fenotípica, semi aberta ou inconclusa, gera enormes dificuldades de autodefinições e de identificações étnico-raciais, posto que **a cor é apenas uma informação para se construir o edifício étnico-racial brasileiro, não é um fim em si mesma, mas apenas e tão somente um item neste processo.**”⁷

⁷ PETRUCCELLI, José Luis; SABOIA, Ana Lucia. Características Étnico-Raciais da População: Classificações e Identidades. Rio de Janeiro, 2013.



Portanto, por tudo que foi exposto é possível concluir que exigir que haja uma heterodeclaração ou que a autoidentificação seja avaliada por “técnicos” significa almejar uma eugenia às avessas, pois a autodeclaração é de caráter intrínseco e personalíssimo do indivíduo. Por isso, para atenuar possíveis fraudes a questão não é analisada somente sob um prisma étnico, mas também socioeconômico. É preciso que essas minorias estejam à margem social e economicamente. No fim, é o aspecto socioeconômico que definirá a situação daquele que opta pela cota, pois o parâmetro econômico é auferível.

Debate no Supremo Tribunal Federal

O acórdão da ADPF 186 ainda não foi publicado, mas é de conhecimento público que o STF julgou **com unanimidade** a constitucionalidade das políticas de cotas na UnB. Acerca desta ação é importante destacar alguns trechos de votos que foram disponibilizados à época como o do Ministro Relator Ricardo Lewandowski e do Ministro Gilmar Mendes.

O Ministro Relator se posicionou da seguinte forma em relação a autoidentificação:

“Além de examinar a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa, é preciso verificar também se os instrumentos utilizados para a sua efetivação enquadram-se nos ditames da Carta Magna.

Em outras palavras, tratando da utilização do critério étnico-racial para o ingresso no ensino superior, é preciso analisar ainda se os mecanismos empregados na identificação do componente étnico-racial estão ou não em conformidade com a ordem constitucional.

Como se sabe, nesse processo de seleção, as universidades têm utilizado duas formas distintas de identificação quais sejam: a **autoidentificação e a hetero identificação** (identificação por terceiros).

Essa questão foi estudada pela mencionada Daniela Ikawa, nos seguintes termos:

“**A identificação deve ocorrer primariamente pelo próprio indivíduo, no intuito de evitar identificações externas voltadas à discriminação negativa e de fortalecer o reconhecimento da diferença.** Contudo, tendo em vista o grau mediano de mestiçagem (por fenótipo) e as incertezas por ela geradas – há (...) um grau de consistência entre autoidentificação e identificação por terceiros no patamar de 79% -, essa identificação não precisa ser feita exclusivamente pelo próprio indivíduo. “



Tanto a autoidentificação, quanto a heteroidentificação, ou ambos os sistemas de seleção combinados, desde que observem, o tanto quanto possível, os critérios acima explicitados e **jamais deixem de respeitar a dignidade pessoal dos candidatos**, são, a meu ver, plenamente aceitáveis do ponto de vista constitucional.” (grifos acrescentados)

O Ministro Gilmar Mendes, por sua vez, enfatizou a questão social:

“A noção de “raça”, que insiste em dividir e classificar os seres humanos em “categorias”, resulta de um processo político-social que, ao longo da história, originou o racismo, a discriminação e o preconceito segregacionista. Como explica Joaze Bernardino, **“a categoria raça é uma construção sociológica, que por esse motivo sofrerá variações de acordo com a realidade histórica em que ela for utilizada”**. Em razão disso, **uma pessoa pode ser considerada branco num contexto social e negra em outro, como ocorre com “alguns brasileiros brancos que são tratados como negros nos Estados Unidos”** (BERNARDINO, Joaze, In: Levando a raça a sério: Ação afirmativa e universidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2004, p. 19-20).

De todo forma, é preciso enfatizar que, enquanto em muitos países o preconceito sempre foi uma questão étnica, **no Brasil o problema vem associado a outros vários fatores, dentre os quais sobressai a posição ou o status cultural, social e econômico do indivíduo**. Como já escrevia nos idos da década de 40 do século passado Caio Prado Júnior, célebre historiador brasileiro, “a classificação étnica do indivíduo se faz no Brasil muito mais pela sua posição social; e a raça, pelo menos nas classes superiores, é mais função daquela posição que dos caracteres somáticos.” (PRADO JÚNIOR, Caio. Formação do Brasil Contemporâneo. São Paulo: Brasiliense; 2006, p. 109).

(...)

Em 2005, o jogador de futebol Ronaldo – “O Fenômeno” -, presenciando as agressões racistas que jogadores negros estavam sofrendo nos gramados espanhóis, deu a seguinte declaração:” Eu, que sou branco, sofro com tamanha ignorância. A solução é educar as pessoas”. Tal declaração gerou grande repercussão no Brasil e obrigou Ronaldo a explicar o que ele quis dizer: “Eu quis dizer que tenho pele mais clara, só isso, e mesmo assim sou vítima de racismo. Meu pai é negro. **Não sou branco, não sou negro, sou humano. Sou contra qualquer tipo de discriminação**”. Ali Kamel utiliza esse acontecimento como exemplo das mudanças que estariam ocorrendo na mentalidade brasileira. **Alerta, dessa forma, que a crise gerada pela declaração do jogador é a prova de que estamos aceitando a tese da “nação bicolor”; que antes o discurso predominante era favorável à autodeclaração e que agora achamos que temos o direito de classificar as pessoas** (KAMEL, Ali. Não Somos Racistas? Uma reação aos que querem nos transformar numa nação bicolor. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006, p. 139-140).



(..)

A adoção de critério de análise do fenótipo para a confirmação da veracidade da informação prestada pelo vestibulando pode suscitar alguns problemas. De fato, a maioria das universidades brasileiras que adotaram o sistema de cotas “raciais” seguiram o critério da autodeclaração associado ao critério de renda.

A comissão de Relações Étnicas e Raciais da Associação Brasileira de Antropologia (Crer-ABA), em junho de 2004, manifestou-se contrária ao critério adotado pela UnB, nos seguintes termos:

“A pretensa objetividade dos mecanismos adotados pela UnB constitui, de fato, um constrangimento ao direito individual, notadamente ao da livre autoidentificação. Além disso, desconsidera o arcabouço conceitual das ciências sociais, e, em particular, da antropologia social e antropologia biológica. A Crer-ABA entende que a adoção do sistema de cotas raciais nas Universidades públicas é uma medida de caráter político que não deve se submeter, tampouco submeter aqueles aos quais visa beneficiar, a critérios autoritários, sob pena de se abrir caminho para novas modalidades de exceção atentatória à livre manifestação das pessoas” (MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura. Política de Cotas Raciais, os “Olhos da Sociedade” e os usos da antropologia: O caso do vestibular da Universidade de Brasília)

Defendendo a adoção do critério da autodeclaração no lugar da análise do fenótipo, Marcos Chor Maio e Ricardo Ventura Santos concluem:

“A comissão de identificação racial da UnB operou uma ruptura com uma espécie de “acordo tácito” que vinha vigorando no processo de implantação do sistema de cotas no país, qual seja, o respeito à auto-atribuição de raça no plano das relações sociais. A valorização desse critério, próprio das sociedades modernas e imprescindível em face da fluidez racial existente no Brasil, cai por terra a partir das normas estabelecidas pela UnB” (MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura. Política de Cotas Raciais, os “Olhos da Sociedade” e os usos da antropologia: O caso do vestibular da Universidade de Brasília)

(...)

Assim, somos levados a acreditar que a exclusão no acesso às universidades públicas é determinada pela condição financeira. Nesse ponto, parece não haver distinção entre “branco” e “negros”, mas entre ricos e pobres. Como apontam alguns estudos, os pobres no Brasil têm todas as “cores” de pele. Dessa forma, não podemos deixar de nos perguntar quais serão as consequências das políticas de cotas raciais para a diminuição do preconceito. Será justo, aqui, tratar de forma desigual pessoas que se encontram em situações iguais, apenas em razão de suas características fenotípicas? E que medidas ajudarão na inclusão daqueles que não se autoclassificam como “negros”? Com a ampla



adoção de programas de cotas raciais, como ficará, do ponto de vista do direito à igualdade, a situação do “branco” pobre? A adoção do critério da renda não seria mais adequada para a democratização do acesso ao ensino superior no Brasil? Por outro lado, até que ponto podemos realmente afirmar que a discriminação pode ser reduzida a um fenômeno meramente econômico? **Podemos questionar, ainda, até que ponto a existência de uma dívida histórica em relação a determinado segmento social justificaria o tratamento desigual.**”

O teor do voto do ilustre ministro é exatamente contrário a utilização do fenótipo como único critério para determinar se alguém faz jus ou não a uma vaga reservada. A crítica feita a esse aspecto da política de cotas da UnB não pode ser esquecida. É importante que haja a autodeclaração e que esta não necessite de chancela por parte de terceiros sob pena de autoritarismo. O **objetivo teleológico** da política de cotas é incluir aqueles que estão esquecidos e a margem da sociedade. A marginalização não tem cor; a pobreza não tem cor.

A política de cotas adotada na UERJ não se restringe somente a questão étnica, mas também ao caráter econômico. Na verdade, todo ordenamento elaborado sobre este tema (estadual ou federal) aglutinou os dois critérios. Ou seja, dizer que a vaga é para “negro” ou “índio”, frisa-se mais uma vez, tem intuito de dar *status* a esse grupo. É demonstrar que há política inclusiva para esta parcela da população brasileira que sofreu no passado. Contudo, não é absurdo dizer que a questão do fenótipo ou genótipo fica em segundo plano frente a questão socioeconômica e cultura porque a **marginalização, frisa-se mais uma vez, não tem cor.**

Legislação

As ações afirmativas encontram seu fundamento de validade primeiro na Constituição e depois nas leis ou atos normativos infraconstitucionais. Desta forma, é importante a leitura da **Lei Federal 12.711/12**, **Decreto 7.824/12** que busca regulamentar a referida lei, **da Portaria nº 18 do MEC** e a **Lei Estadual 5.346/08**. O teor dos dispositivos citados são taxativos ao informar que será beneficiado pela cota aquele que se **autodeclarar** como um dos integrantes dos grupos tutelados pela política pública e **comprovar** sua situação financeira.

Lei 12.711/12

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, **por**



autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (grifos acrescentados)

Decreto 7.824

Art. 2º **As instituições federais** vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam **vagas de educação superior** reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo cinquenta por cento das vagas de que trata o **caput serão reservadas a estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um inteiro e cinco décimos salário-mínimo per capita**; e

II - proporção de vagas no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que será reservada, por curso e turno, **aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas**.

Art. 3º **As instituições federais** que ofertam vagas de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada **concurso seletivo para ingresso nos cursos de nível médio**, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo cinquenta por cento das vagas de que trata o **caput serão reservadas a estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um inteiro e cinco décimos salário-mínimo per capita**; e

II - proporção de vagas no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, que será reservada, por curso e turno, **aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas**. (grifos acrescentados)

Portaria Normativa nº 18, de 11 de outubro de 2012 - MEC

Art. 3º: As instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação - MEC que ofertam vagas de educação superior reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para



estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas de que trata o caput **serão reservadas aos estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita;** e

II - proporção de vagas no mínimo igual à da soma de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, **será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas.**

Da Condição de Renda

Art. 6º: **Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que tratam o inciso I do art. 3º e o inciso I do art. 4º os estudantes que comprovarem a percepção de renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita.**(grifos acrescentados)

Além disso, no site do MEC na seção de “Perguntas Frequentes” relacionado a questão das cotas há o seguinte teor:

10) Como será comprovada cor e renda declarados pelos candidatos?

O critério da raça será autodeclaratório, como ocorre no censo demográfico e em toda política de afirmação no Brasil. **Já a renda familiar per capita terá de ser comprovada por documentação, com regras estabelecidas pela instituição e recomendação de documentos mínimos pelo MEC.**

11) No critério racial, haverá separação entre pretos, pardos e índios?

Não. No entanto, o MEC incentiva que universidades e institutos federais localizados em estados com grande concentração de indígenas adotem critérios adicionais específicos para esses povos, dentro do critério da raça, **no âmbito da autonomia das instituições.**

Lei Estadual 5.346/2011

Art. 1º Fica instituído, por dez anos, o sistema de cotas para ingresso nas universidades estaduais, adotado com a finalidade de assegurar seleção e classificação final nos exames vestibulares aos seguintes estudantes, desde que carentes:

I - negros;



II - indígenas;

§1º Por **estudante carente entende-se como sendo aquele assim definido pela universidade pública estadual, que deverá levar em consideração o nível sócio-econômico** do candidato e disciplinar como se fará a prova dessa condição, valendo-se, para tanto, dos indicadores sócio-econômicos utilizados por órgãos públicos oficiais.

§3º O edital do processo de seleção, atendido ao princípio da igualdade, **estabelecerá as minorias étnicas e as pessoas portadoras de deficiência beneficiadas pelo sistema de cotas, admitida a adoção do sistema de auto-declaração para negros e pessoas integrantes de minorias étnicas,** e da certidão de óbito, juntamente com a decisão administrativa que reconheceu a morte em razão do serviço, para filhos dos policiais civis, militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária, cabendo **à universidade criar mecanismos de combate à fraude.**

§4º **O candidato, no ato da inscrição, deverá optar por qual reserva de vagas estabelecidas no caput e nos incisos I ao V do presente artigo irá concorrer.**

§5º As **universidades estaduais, no exercício de sua autonomia, adotarão os atos e procedimentos necessários para a gestão do sistema, observados os princípios e regras estabelecidos na legislação estadual,** em especial:

Art. 4º É mantido o procedimento de declaração pessoal para fins de afirmação de pertencimento à raça negra, devendo a administração universitária adotar as medidas disciplinares adequadas nos casos de falsidade.

Por mais que o regramento federal não seja aplicável à UERJ (nível estadual) é importante que seja citado para fins de compreensão da política das ações afirmativas no âmbito da União. Ao comparar os ordenamentos é visível a compatibilidade no tocante a adoção do binômio **autodeclaração** associado com **questão socioeconômica** do candidato.

No tocante ao âmbito da autonomia da universidade (art. 309 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro) a UERJ instaurou e promoveu sua política de cotas. O regramento consta no Anexo 3 do Vestibular que assim determina:

1. DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1.1 Para concorrer às vagas reservadas pelo sistema de cotas, o candidato deverá:



a) **atender à condição de carência socioeconômica** definida como renda per capita mensal bruta igual ou inferior a R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) das pessoas relacionadas no Formulário de Informações Socioeconômicas;

b) **preencher os requisitos indicados no item 1.6 do Edital para um dos grupos de cotas.**

1.2 O candidato deverá informar, no momento da inscrição, durante o preenchimento do Formulário de **Informações Socioeconômicas**, os dados solicitados de todas as pessoas que residem em seu domicílio, inclusive as crianças, definindo, assim, o seu grupo familiar.

1.6 **A comprovação da condição de carência socioeconômica e dos requisitos necessários para ingressar por um dos grupos de cotas** dar-se-á pela análise da documentação indicada nos itens 2 e 3 e seus subitens deste Anexo, a ser encaminhada em envelope, juntamente com o Formulário de Informações Socioeconômicas, ao Departamento de Seleção Acadêmica (DSEA), localizado na rua São Francisco Xavier, nº 524, Pavilhão João Lyra Filho, 1º andar, bloco F, sala 1141, Maracanã, Rio de Janeiro, CEP 20550-013, na modalidade de postagem registrada, no período indicado no calendário (Anexo 1).

1.7 **A análise da documentação comprobatória da carência socioeconômica e da opção de cota será realizada por comissões técnicas, respectivamente denominadas Comissão de Análise Socioeconômica e Comissão de Análise de Opção de Cota, sendo esta última subdividida por grupos de cota.**

1.8 **A Comissão de Análise Socioeconômica confrontará a documentação encaminhada com as informações prestadas no Formulário de Informações Socioeconômicas**, podendo utilizar, também, outros instrumentos técnicos, com o objetivo de confirmar a veracidade da condição de carência socioeconômica do candidato.

3. DA DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA OPÇÃO DE COTA

3.1 Se concorrente ao grupo de cota para estudantes oriundos da rede pública de ensino, o candidato deverá encaminhar, para comprovação de sua opção de cota, a seguinte documentação:

3.2 Se concorrente ao **grupo de cota para estudantes negros e indígenas, o candidato deverá encaminhar, para comprovação de sua opção de cota, a seguinte documentação:**

a) **para negros** – **autodeclaração específica**, conforme o modelo abaixo:

DECLARAÇÃO

De acordo com a Lei Estadual nº 5346/2008, eu (nome completo), inscrito no Vestibular Estadual 2012, sob o nº (inscrição), declaro, sob



as penas da lei, **identificar-me como negro**. (data e assinatura do candidato)

b) **para indígenas – autodeclaração específica**, conforme o modelo abaixo:

DECLARAÇÃO

De acordo com a Lei Estadual nº 5346/2008, eu (nome completo), inscrito no Vestibular Estadual 2012, sob o nº (inscrição), declaro, sob as penas da lei, **identificar-me como indígena**. (data e assinatura do candidato)

Conclusão

Por tudo que foi exposto fica evidente que não há parâmetros para certificar ou comprovar a opção de cota por autodeclarados negros ou indígenas, pois estes são fatores genéticas. O fato social e cultural é extremamente relevante e não pode ser desconsiderado ao “avaliar” a autodeclaração do indivíduo. Portanto, o art.4º da lei 5.346/2011 determina que será verificada a fraude por meio da análise do campo socioeconômico. A autodeclaração só seria fraudulenta se fosse redigida e assinada por terceiros. Não sendo o caso **não há que se questionar** a autodeclaração do indivíduo porque fatores externos que influenciam a sua decisão não são auferíveis por uma comissão por mais técnica e capacitada que esta venha a ser. As áreas especializadas (antropologia e ciências sociais) compreendem que a identidade de uma pessoa é reflexo do meio ao qual ela está inserida; é fruto de suas experiências culturais e sociais. Esses elementos não são perceptíveis em uma entrevista ou por meio de análise documental/fotográfica. Por isso a questão econômica é o norte a ser seguido, pois é completamente possível de ser apurada por estar no âmbito da área das ciências exatas e não das ciências humanas.



CONINTER 3

Congresso Internacional
Interdisciplinar em Sociais
e Humanidades

Salvador BA: UCSal, 8 a 10 de Outubro de 2014,
ISSN 2316-266X, n.3, v. 17, p.362-379

BIBLIOGRAFIA

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MUNANGA, Kabengele. **Diversidade, etnicidade, identidade e cidadania**.

PETRUCELLI, José Luis; SABOIA, Ana Lucia. **Características Étnico-Raciais da População: Classificações e Identidades**. Rio de Janeiro, 2013.

SABÓIA, Evandro Finardi. **Identidade e cultura: reflexões sobre auto identificação racial no Brasil**

SANDEL, Michel. **Justiça: O que é fazer a coisa certa**. São Paulo: Civilização Brasileira, 2012.